



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.723518/2011-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.648 – 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IRPF -
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento no âmbito administrativo, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Tem-se a fls. 105/112 Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402005.151 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 10 de março de 2016, a fls. 97/103, que por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consoante Ementa que se vos segue:

Acórdão nº 2402005.151 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2008

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS
PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA.*

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543B e 543C do CPC.

*INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O
LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS
ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.*

O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, conseqüentemente, o cálculo do tributo devido, o que caracteriza vício material. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no dia 31/03/2016, conforme consignado no Despacho de Encaminhamento a fl. 104. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 7º da Portaria MF nº 527/2010 c.c. art. 5º, *caput* e Parágrafo Único do Dec. nº 70.235/72, a intimação presumida da Fazenda Nacional deu-se, portanto, em 30/04/2016 e visa a **manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente com recálculo do imposto de renda, para que seja apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.**

Na origem o fisco, constatou omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 54.222,57, auferidos pelo notificado. A base de cálculo do lançamento foi obtida mediante análise dos autos da reclamatória trabalhista.

Diante do julgado, visa a Fazenda Nacional rever o recorrido e, cientificado o contribuinte, em contrarrazões pugna pela manutenção do acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Na interposição do presente recurso, entendo cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade. Entretanto, conforme o constante das fls. 155 e ss, foi trazido ao conhecimento deste CARF sentença no Processo n.º 26535-93.2012.4.01.330, que cuida afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o valor acumulado das verbas salariais recebidas por meio de ação trabalhista.

Note-se, assim, que ao ingressar em juízo, não mais compete a autoridade administrativa manifestar-se sobre qualquer questão, mesmo que posteriormente a lei venha a ser declarada inconstitucional, posto que a decisão final deve ser dada nos autos da ação judicial, subsumindo-se a autoridade administrativa à decisão judicial, conforme o constante da Súmula CARF n.º 1:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento no âmbito administrativo, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva